



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.900346/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.096 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente DORI ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/04, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito (IRRF) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRRF).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 07/08, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte,

"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.11/12, na qual alega, em síntese, que:

a) o crédito original, no valor de R\$ 2.871,08, é decorrente do pagamento a maior de imposto de renda retido na fonte sobre o adiantamento de salário do mês de dezembro/2003;

b) a empresa efetuou retenções e recolhimento do IRRF sobre adiantamento de salários, conforme demonstra quadro de fl. 11 dos autos;

c) o valor das retenções por beneficiário e por estabelecimento consta na em relação anexa e foram contabilizados no dia 20/12/2003 no livro diário nº 1.025, pág. 298 (docs. 01 e 02);

d) embora a empresa tenha feito a retenção, não houve retificação da DCTF, relativa à 3ª semana de dezembro de 2003 (período de apuração: 19/12/2003), para corrigir o valor do débito total apurado de R\$ 70.596,72 para R\$ 67.725,64, providência que foi realizada em 26/05/2008, conforme recibo em anexo;

e) como o recolhimento do IRRF foi centralizado, a contribuinte utilizou o DARF no valor de R\$ 20.283,02, código receita: 0561, período de apuração: 19/12/2003, tendo em vista entender que não haveria nenhum prejuízo aos controles da DCTF efetuados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

f) os DARF foram pagos através de borderô bancário pela empresa Dori Alimentos LTDA, que declara expressamente que suportou o ônus do pagamento a maior;

g) a não homologação da compensação declarada ocorreu em função da não retificação da DCTF por parte da empresa;

h) para comprovação anexou os Docs. 01, 02 e 03. Ao final, requer a reconsideração da decisão proferida no despacho decisório, que seja reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte e homologada as referidas compensações.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 14-26.884 (e-fl. 62), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Data do fato gerador: 24/12/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITORIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 73), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Esclarece que o IR retido sobre adiantamento do salário do mês de dezembro 2003 alcança o montante de R\$ 26.556,11, mas afirma que foram recolhidos R\$ 29.427,19, gerando assim um indébito pelo pagamento a maior.

Objetivando justificar a retificação da DCTF (e-fls. 50) que alterou o débito de IRRF da 3ª semana de dezembro de 2003 de R\$ 70.596,72 para R\$ 67.725,64, apresenta na e-fls. 76 o detalhamento da composição do débito, bem como os documentos que o fundamentam, sendo que alguns foram apresentados juntamente com seu Recurso Voluntário:

“De qualquer modo, para extirpar qualquer dúvida em relação a existência do crédito reivindicado, a recorrente junta nessa oportunidade:

a) cópia de seu Livro Diário nº 1.025, com seus respectivos Termos de Abertura e de Encerramento onde As fls. 17; 19; 21 e 22, encontram-se lançados os valores totais retidos por estabelecimento a título de IR sobre o pagamento do 13º salário aos respectivos funcionários (R\$ 38.425,92);

b) Resumo da Folha Fiscal demonstrando os totais dos lançamentos das retenções, por estabelecimento, sobre a antecipação salarial (os mesmos que aparecem, também totalizados por estabelecimento, As fls. 46 — Livro Diário, no valor de R\$ 26.556,11) e;

c) demonstrativo de férias, com os valores do IRRF sobre as férias de 13 a 19/12/2003 (R\$ 2.743,29). A soma dos valores constantes desses documentos totaliza o débito de R\$ 67.725,64.”

Afirma em seguida que não apresentou os documentos referentes às outras retenções pois o pagamento a maior teria decorrido apenas quanto ao IRRF sobre adiantamento de salários.

Quanto a alegada divergência entre os registros contábeis e os valores lançados na DCTF retificadora, justifica:

O ilustre julgador ao fazer esta afirmação não observou que na realidade não há divergência entre os valores retidos na fonte quando do adiantamento salarial em 20/12/2003 registrados no Livro Diário (R\$ 17.846,87; R\$ 4.881,10; R\$ 1.914,84; R\$ 138,15 e R\$ 1.775,15 — total R\$ 26.556,11), e aqueles informados na DCTF-retificadora como valor pago do débito (R\$ 17.411,94; R\$ 5.172,27; R\$ 1.649,36; R\$ 550,78 e R\$ 1.771,76.— total. R\$ 26.556,11), uma vez que os recolhimentos (DARF's nos valores de R\$ 20.283,02; R\$ 5.172,27; R\$ 1.649,36; R\$ 550,78 e R\$ 1.771,76 — total R\$ 29.427,19) foram centralizados no estabelecimento matriz — CNPJ nº 52.123.916/0001-32 — por força do artigo 867 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99), restando, portanto, o valor de R\$ 2.871,08, como pagamento a maior.

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 29/12/2009 conforme e-fls. 72 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 27/0/2010 conforme e-fls. 73

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A questão central nos presentes autos está na necessidade de demonstrar se houve de fato pagamento a maior de IRRF da 3ª semana de dezembro de 2003. O montante do débito originalmente informado em DCTF era de 70.596,72, sendo alterado pela recorrente para R\$ 67.725,64 (e-fls. 50).

O parágrafo da e-fls 76, já reproduzido no relatório acima, será utilizado abaixo para analisarmos os argumentos da recorrente, pois, como já dito, a dúvida posta nos autos está na justificação da redução do débito para R\$ 67.725,64.

Vejamos

“a) cópia de seu Livro Diário nº 1.025, com seus respectivos Termos de Abertura e de Encerramento onde As fls. 17; 19; 21 e 22, encontram-se lançados os valores totais retidos por estabelecimento a título de IR sobre o pagamento do 13º salário aos respectivos funcionários (R\$ 38.425,92)”

De fato, vemos nas e-fls. 80 a 83 os lançamentos de IRRF sobre o 13º salário no livro Diário, tal como alegado pela recorrente.

A tabela abaixo apresenta os valores registrados, que somam R\$ 38.425,92:

HISTÓRICO	VALOR LANÇADO	E-FLS.
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 25.406,27	80
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 7.647,91	81
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 2.511,81	82
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 367,13	82
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 2.492,80	83
TOTAL	R\$ 38.425,92	

“b) Resumo da Folha Fiscal demonstrando os totais dos lançamentos das retenções, por estabelecimento, sobre a antecipação salarial (os mesmos que aparecem, também totalizados por estabelecimento, As fls. 46 — Livro Diário, no valor de R\$ 26.556,11)”

Novamente procede a argumentação da recorrente, pois os valores lançados de IRRF sobre adiantamento de salários encontram-se registrados no Livro Diário de e-fls. 46.

Assim, os registros no Diário de e-fls. 46 corroboram com as alegações da recorrente de que o IRRF sobre adiantamento de salário somam R\$ 26.556,11:

HISTÓRICO	VALOR LANÇADO	E-FLS.
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 17.846,87	46
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 4.881,10	46
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 1.914,84	46
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 138,15	46
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 1.775,15	46
	R\$ 26.556,11	

“c) demonstrativo de férias, com os valores do IRRF sobre as férias de 13 a 19/12/2003 (R\$ 2.743,29) “

Neste ponto encontramos uma divergência.

O demonstrativo de férias juntado pela recorrente na e-fls. 113 consta registrado o valor total de IRRF sobre férias o montante de R\$ 2.713,29 e não R\$2.743,29:

227	FERIAS 1/3	0.00	3.857.34+	0.00	3.475.37+	0.00	0.00	0.00	7.332.71+
229	ADICIONAL 1/3 ABON	0.00	3.005.90+	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	3.005.90+
509	INSS P/ IRF	15.429,45	1.339.37	13.901.44	1.196.78	0.00	0.00	29.330,89	2.536.15
511	INSS NORMAL	15.429,45	1.326.93-	13.901.44	1.183.13-	0.00	0.00	29.330,89	2.510,06-
517	INSS PENSÃO FÉRIAS	0.00	19.35	0.00	38,70	0.00	0.00	0,00	58,05
562	IRF (FERIAS)	23.859,36	1.952,49-	11.133,80	760,80-	0.00	0.00	34.993,16	2.713,29-
662	PENSAO ALIM. FERIA	0.00	104,35-	0.00	208,70-	0.00	0.00	0,00	313,05-
900	LIQUIDO A PAGAR	0.00	24.069,36	0.00	11.748,81	0.00	0.00	0,00	35.818,17

Esta divergência de R\$ 30,32 pode ser explicada pois na DCTF retificadora consta a vinculação de diversos DARFS, sendo que alguns, se somados, chegam a R\$ 2.743,61.

A tabela abaixo compara os valores lançados na escrita fiscal e os valores recolhidos via DARF e vinculados em DCTF de e-fls. 50/51. Vemos que o IRRF sobre 13 lançados na escrita fiscal conferem com DARFS vinculados.

HISTÓRICO	VALOR LANÇADO	E-FLS.	DARFS vinculados na DCTF
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 25.406,27	80	R\$ 2.492,80
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 7.647,91	81	R\$ 367,13
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 2.511,81	82	R\$ 2.511,81
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 367,13	82	R\$ 7.647,91
VL IRF DESC S/ FOLHA 13/03	R\$ 2.492,80	83	R\$ 25.406,27
	R\$ 38.425,92		R\$ 38.425,92
HISTÓRICO	VALOR LANÇADO	E-FLS.	DARFS vinculados na DCTF
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 17.846,87	46	R\$ 17.411,94
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 4.881,10	46	R\$ 1.649,36
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 1.914,84	46	R\$ 550,78
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 138,15	46	R\$ 5.172,27
IRRF SOB. ADIANT SALÁRIOS	R\$ 1.775,15	46	R\$ 1.771,76
	R\$ 26.556,11		R\$ 26.556,11
HISTÓRICO	VALOR LANÇADO	E-FLS.	DARFS vinculados na DCTF
IRRF SOBRE FÉRIAS	R\$ 2.713,29	113	R\$ 245,24
			R\$ 861,38
			R\$ 1.636,99
			R\$ 2.743,61

--	--	--	--

Assim, o montante de IRRF registrado nos documentos apresentados pela recorrente soma R\$ 67.695,32 (38.425,92 + 26.556,11 + 2.713,29) enquanto que o débito de IRRF retificado em DCTF é de R\$ 67.725,64.

Entendo que esta pequena divergência não possui capacidade para desmerecer os documentos apresentados pela recorrente, ainda que juntados em sede de Recurso Voluntário.

Todos os valores de IRRF lançados possuem um DARF correspondente declarado em DCTF, o que confere ainda mais credibilidade aos argumentos da recorrente.

Assim, com base na escrita fiscal juntada nos presentes autos, vemos que o IR retido em fonte na 3ª semana de dezembro de 2003 é de R\$ 67.695,32. O valor total recolhido é de R\$ 70.596,72. Logo, houve pagamento a maior no valor de R\$ 2.901,40.

No entanto, a contribuinte solicitou a restituição (via compensação) e R\$ 2.871,08, valor este que deve ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reconhecendo o indébito de R\$ 2.871,08 tal como declarado no PER/DCOMP 20089.73997.221104.1.3.04-3004, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator